















Ofício nº 01/2019

Palmas, 30 de janeiro de 2019

A Sua Excelência a Senhora Ministra do TSE

## **ROSA MARIA PIRES WEBER**

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Assunto: Apoio para o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares 2019

Excelentíssima Senhora Presidente,

No ano de 2012, a Lei Federal nº 12.696/12 proporcionou uma série de modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), destacando-se, entre elas, a realização do processo de escolha unificado dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil.

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que se dá por meio de votação popular, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, no primeiro domingo de outubro de 2019, mais precisamente em 06/10/2019.

A organização e a condução desse processo eleitoral, conforme preconiza o art. 139, da Lei nº 8.069/90, cabem aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações relacionadas à criança e ao adolescente, formados paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público municipal.

O processo de escolha unificado dos Conselhos Tutelares representa um grande avanço para o fortalecimento desse órgão, que é essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos e encarregado pela sociedade de zelar pela defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Em outubro de 2019, teremos nova oportunidade de dar maior visibilidade e clareza ao trabalho realizado pelos Conselhos Tutelares, o qual ainda é objeto de muito desconhecimento e confusão por parte da população e dos próprios atores do Sistema de Garantia de Direitos, havendo a expectativa de participação de um número maior de eleitores votantes.

Nesse cenário, considerando a importância dos Conselhos Tutelares no âmbito da política de atendimento à criança e ao adolescente, que é amparada pelo princípio constitucional da "prioridade absoluta" (art. 227, da CF/88) e o caráter

















verdadeiramente histórico do pleito, que como mencionado é de abrangência nacional, <u>é</u> consenso entre os signatários deste pleito, a necessidade de uma participação mais efetiva da Justiça Eleitoral na condução das eleições unificadas em todo o País, colaborando com seu indiscutível know-how na realização desse certame, visando garantir organização e celeridade ao processo eleitoral que se avizinha, razão pela qual se mostra essencial buscar junto ao Tribunal Superior Eleitoral o apoio neste sentido.

O pleito a ser encaminhado ao TSE se consubstancia nos seguintes pedidos de disponibilidade aos municípios:

- a) cadernos de eleitores cadastrados junto à Justiça Eleitoral, seguindo a metodologia "De/Para";
- b) urnas eletrônicas já programadas, no maior número possível, de acordo com as necessidades de cada município;
- c) disponibilidade de técnicos para acompanharem as urnas eletrônicas, a fim de assegurar o seu funcionamento, e qualificação de servidores indicados pelos municípios para operar o equipamento;
- d) normatização das condutas a serem adotadas pela Justiça Eleitoral, no processo de escolha unificado dos Conselhos Tutelares, definindo parâmetros de atuação para todos os Tribunais Regionais Eleitorais do País.

Importa destacar que, diante da ausência de um posicionamento do TSE nas últimas eleições do ano de 2015, alguns Tribunais Regionais Eleitorais foram consultados acerca da possibilidade de atendimento das demandas, no âmbito do Estado. A resposta apresentada pelos TREs foi no sentido de que, salvo determinação expressa de atuação por parte do TSE, apenas seria possível o apoio da Justiça Eleitoral nos moldes previstos pela Resolução nº 22.685/2007, que "estabelece normas para a cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas". Diante desse sistema, cada município interessado precisaria procurar a Justiça Eleitoral e iniciar um procedimento específico para a obtenção das urnas, arcando com os custos decorrentes desse processo.

O modelo de eleições parametrizadas, a nosso sentir, não atende às demandas que estão postas pela <u>Lei nº 12.696/12</u>. O que o <u>legislador pretendeu</u>, ao unificar o processo de escolha dos Conselhos Tutelares, foi harmonizar esse processo eletivo, que já existia desde 1990 (data da publicação da Lei nº 8.069/90) e que já vinha sendo realizado e organizado de forma individualizada pelo município. A proposta legislativa, portanto, foi a de inovar esse processo, tornando-o mais fortalecido,

















organizado e unificado. Esses objetivos, entretanto, não poderão ser alcançados se não houver uma atuação uniforme da Justiça Eleitoral em todos os municípios da federação.

Ressalte-se que <u>o número de urnas e a estrutura que se pleiteia junto</u> <u>ao Tribunal Superior Eleitoral é muito menor do que aquela disponibilizada nas eleições gerais</u>, o que se deve ao fato de que a participação do eleitorado nas eleições para o cargo de membro do Conselho Tutelar é facultativa. Segundo levantamentos realizados pela SDH, estima-se que o número de urnas a serem utilizadas no certame corresponderá a 8% (oito por cento) das que são disponibilizadas nas capitais dos Estados e a 25% (vinte cinco por cento) das utilizadas nas eleições gerais, nos municípios do interior do Estado.

Para superar obstáculos técnicos que foram levantados pelo TSE e pelos TREs nos primeiros contatos realizados, já se tem clareza de que as urnas eletrônicas a serem disponibilizadas deverão ser programadas sem a inclusão dos nomes dos eleitores e que o caderno de eleitores disponibilizado deverá seguir uma metodologia "De/Para". Por outro lado, a Secretaria de Direitos Humanos da República poderia articular junto aos municípios para que estes se responsabilizem pelo transporte das urnas eletrônicas e pela disponibilidade de servidores, para que sejam capacitados pelos técnicos da Justiça Eleitoral, na operação dessas urnas.

A definição dos caminhos a serem adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral é de extrema relevância para o sucesso do processo eletivo que se aproxima, atingindo assim os objetivos preconizados pela Lei nº 12.696/2012.

A propósito, sem uma participação mais efetiva da Justiça Eleitoral, já antevemos que os problemas usualmente verificados quando da realização de pleitos semelhantes seguramente irão se potencializar, com evidentes e graves prejuízos aos eleitores e à imagem do próprio Conselho Tutelar perante a sociedade, comprometendo, por via reflexa, sua atuação na defesa dos interesses infanto-juvenis.

Vale ressaltar que se trata de uma eleição oficial, destinada à escolha daqueles que irão zelar pelo adequado atendimento das crianças e adolescentes em todo o Brasil, sendo mais que justificados todos os esforços voltados a prevenir a ocorrência de abusos ou mesmo fraudes, assim como para assegurar uma ampla participação popular, de modo a conferir o máximo de legitimidade aos eleitos e o fortalecimento do Conselho Tutelar enquanto instituição democrática e representativa da sociedade, nos moldes do preconizado pelo art. 131, da Lei nº 8.069/90.

















Dessa forma e considerando a urgência de um posicionamento formal do TSE acerca desse pleito, haja vista a data agendada para o pleito eleitoral, solicitamos o auxílio de V. Exa. a fim de garantir o apoio da Justiça Eleitoral no processo de escolha unificado para o cargo de Conselheiro Tutelar e, mais especificamente, para que o TSE disponibilize aos municípios a estrutura mencionada nos itens "a" a "c", e promova a normatização mencionada no item "d", conforme consta no corpo deste documento.

Nas últimas eleições de 2015, sem a participação e organização do TSE, as votações ocorreram, em muitas cidades, mediante urnas de lona - no que se incluem muitas capitais (Belo Horizonte/MG, João Pessoa/PB, São Luís/MA, Vitória/ES etc); algumas eleições não foram realizadas, foram anuladas as eleições nos municípios de São Paulo/SP, Salvador/BA, Belém/PA e Rio de Janeiro/RJ; enfim, muitas dificuldades foram detectadas.

Entretanto, diante de todas as dificuldades apresentadas, nós, entidades envolvidas neste processo de escolha e diante da relevância do cargo que Vossa Excelência ocupa, vimos por meio deste solicitar Vosso apoio no próximo processo de escolha para o Mandato 2019/2022.

O envolvimento da Justiça Eleitoral constitui-se numa oportunidade ímpar não apenas para debater o "papel" do Conselho Tutelar no âmbito do S.G.D. e melhor divulgá-lo junto à sociedade, mas também para debater a própria execução da política de atendimento à criança e ao adolescente em todo o Brasil, colocando-a em "evidência" como nunca visto anteriormente (especialmente se enfatizarmos o papel "político" do Conselho Tutelar, na busca de melhoria nas condições de atendimento às crianças, adolescentes e famílias).

Contando com a compreensão e apoio de V. Exa. nos despedimos, renovando protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Sidney Fiori Junior

Coordenador da Comissão Permanente da Infância e Juventude-COPEIJ/GNDH caopij@mpto.mp.br- (63)3216-7638 (63)98432-6363

















ANDRÉ TUMA DELBIM **FERREIRA** Coordenador

MIRELLA DE CARVALHO B. MONTEIRO

Coordenadora

SASHA ALVES DO AMARAL Coordenador

Fórum Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e Adolescência -**PROINFANCIA** 

Aparício José da Silva Ramos Varanda

Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone -CEDECA/TO

JÚLIO CÉSAR FONTOURA DE SOUZA - Coordenador de Relações institucionais

Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares - FCNCT

**JULANE GOMES MARISE** 

Conselho da Criança e do Adolescente - CEDCA

















## **JULANE GOMES MARISE**

Associação Tocantinense de Conselheiros Tutelares - ATCT

ROMERO SILVA

Jones She

Associação Nacional de Centros de Defesa da Criança e do Adolescente - ANCED

JOÃO BATISTA COSTA SARAIVA

Associação Brasileira de Magistrados, Promotores da Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude -ABMP

> JOSE ANTONIO DALTOE CEZAR:23452200078
> DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita CEZAR:23452200078

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO DALTOE Federal do Brasil - RFB, ou=ARBANRISUL, ou=RFB e-CPF A3, cn=JOSE ANTONIO DALTOE CEZAR:23452200078

Dados: 2019.01.30 18:15:38 -02'00'

Associação Brasileira de Magistrados da Infância e da Juventude - ABRAMINJ